

MANUAL TÉCNICO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA AQUICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO



Antonelli Antonio Moreira Baracat Secanho
Denise Regina da Costa Aguiar
Juliana Heloisa Pinê Américo-Pinheiro
Larissa Betinjane Baracat Guimarães Pereira Secanho
Luiz Sergio Vanzela
Cleber Fernando Menegasso Mansano

Fernandópolis
2021



UNIVERSIDADE
BRASIL



Programa de Pós-Graduação
Ciências ambientais

MANUAL TÉCNICO PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA AQUICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO

Fernandópolis - SP
2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Maria Claudia Pink Luis Dalcorso CRB 8 – 7504

M294 Manual técnico para licenciamento ambiental da
aquicultura no Estado de São Paulo / Antonelli Antonio
Moreira Baracat Secanho... [et al.]. – Fernandópolis,
São Paulo: Universidade Brasil, 2022.
39p.: il.

ISBN: 978-65-89249-08-5

1. Piscicultura. 2 Aquicultura. 3. Meio ambiente. 4.
Recursos naturais. Secanho, Antonelli Antonio Moreira
Baracat. II. Título.

CDD 639.3

AUTORES

Antonelli Antonio Moreira Baracat Secanho

Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas/PUCCAMP (2006). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP. Mestrando em Ciências Ambientais da Universidade Brasil. Professor de Direito Processual Penal da UNORP - São José do Rio Preto e sócio do escritório Eudes Quintino Sociedade de Advogados.

Denise Regina da Costa Aguia

Graduada em Pedagogia e Educação Física. Mestre e Doutora em Educação: Currículo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP (2011). Professora e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado Profissional em Ciências Ambientais da Universidade Brasil.

Juliana Heloisa Pinê Américo-Pinheiro

Graduação em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (FEIS/UNESP), Especialização em Gerenciamento Ambiental pela Universidade de São Paulo, (ESALQ/USP), Mestrado em Engenharia Civil na área de Recursos Hídricos e Tecnologias Ambientais pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (FEIS/UNESP), Doutorado em Aquicultura na área de Biologia Aquática pelo Centro de Aquicultura da UNESP e Pós-doutorado pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (FEIS/UNESP). Professora Titular e Pesquisadora na Universidade Brasil e líder do grupo de pesquisa do CNPQ "Recursos Hídricos, Ecotoxicologia e Tecnologias Ambientais".

Larissa Betinjane Baracat Guimarães Pereira Secanho

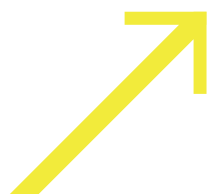
Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas/PUCCAMP (2015). Especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade Damásio (2017). Mestranda em Ciências Ambientais da Universidade Brasil sócia do escritório Eudes Quintino Sociedade de Advogados.

Luiz Sergio Vanzela

Graduação em Engenharia Agrônoma pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (FEIS/UNESP), Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga (FEAP), Mestrado em Agronomia na área de Produção Vegetal pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (FEIS/UNESP), Doutorado em Agronomia na área de Produção Vegetal (FEIS/UNESP). Professor Titular e Pesquisador no Programa de Mestrado em Ciências Ambientais da Universidade Brasil.

Cleber Fernando Menegasso Mansano

Graduação em Medicina Veterinária pela Universidade Camilo Castelo Branco, Mestrado e Doutorado em Aquicultura pela Universidade Estadual Paulista, UNESP. Pós-doutorado pelo Curso de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia Animal da Universidade Estadual Paulista, UNESP. Segundo Pós-doutoramento pelo Centro de Aquicultura da Universidade Estadual Paulista, UNESP. Professor Titular nos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu de Mestrado, em Ciências Ambientais e Produção Animal da Universidade Brasil. Experiência de docência e pesquisa em Produção Animal e Meio Ambiente.



APRESENTAÇÃO

O Manual para o Licenciamento Ambiental surge em um cenário em que a Aquicultura Paulista cresce exponencialmente: seja em razão do aumento do consumo, da exportação ou das pesquisas científicas.

De acordo com o Decreto Paulista nº 62.234/2016, sem prejuízo da legislação ambiental pertinente, o presente Manual tem por finalidade orientar o pequeno e médio aquicultor do Estado de São Paulo, na concepção, implantação e operação na produção de organismos aquáticos, para que seu projeto seja aprovado nos órgãos ambientais, garantido a correta exploração do meio ambiente aquático, e a mitigação dos riscos do empreendimento.

Com linguagem acessível, o Manual irá ajudar o aquicultor paulista a compreender as regras jurídicas específicas que incidem sobre sua modalidade de produção: desde aquelas que não necessitam de autorização ambiental (dispensa de licenciamento ambiental), passando pelas que se sujeitam ao licenciamento simplificado, até chegar nas atividades que precisam das licenças ambientais prévias, de instalação e de operação.

Por fim, o aquicultor poderá contar com um Manual organizada e atualizada, que irá propiciar um importante auxílio para a regularização ambiental de seu empreendimento, para o uso consciente dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.



SUMÁRIO



Introdução - 06 -

O Que É Licenciamento Ambiental? - 08 -

Licença Prévia - 09 -

Licença De Instalação - 10 -

Licença De Operação - 10 -

Qual O Órgão Responsável Por Fazer O Licenciamento Ambiental? - 11 -

Quem Precisa Fazer O Licenciamento Ambiental - 13 -

Da Dispensa De Licenciamento Ambiental - 14 -

O Que Acontece Se O Empreendimento / Atividade For Ampliado Após A Obtenção Da Dcaa? - 17 -

Como Saber Se Preciso Fazer O Licenciamento Ambiental? - 17 -

Regra Geral De Licenciamento Ambiental - 20 -

Regras Específicas Da Aquicultura Paulista - 23 -

Do Licenciamento Ambiental Simplificado - 25 -

Documentação Exigida Para O Licenciamento Ambiental Simplificado - 26 -

Quais Águas São De Domínio Da União? - 27 -

Como Solicitar Permissão De Uso De Águas Da União Para A Aquicultura? - 28 -

Do Preço De Análise E Dos Prazos Das Licenças Para A Aquicultura Paulista - 31 -

E Quem Precisa Fazer O Licenciamento Ambiental, Mas Não O Faz? O Que Acontece? - 32 -

Complementação Da Cartilha Para A Pesca - 33 -

O Que É O Seguro Defeso? Como Conseguir? - 33 -

INTRODUÇÃO

Aquicultura é a ciência que estuda o cultivo e a produção de peixes (como a tilápia e o pacu), crustáceos (como o camarão e a lagosta), moluscos (como o polvo e a lula), anfíbios (como a rã-touro), algas (como a macroalga *Kappaphycus alvarezii*) e outros organismos que vivem em ambientes aquáticos.

O criador/produtor destes organismos aquáticos é conhecido como aquicultor, que pode iniciar suas atividades para obter renda (finalidade econômica); para estudar os seres vivos (finalidade científica) ou para embelezar o meio ambiente em que vive (finalidade ornamental).

Interessante destacar que Aquicultura não é a mesma coisa que a Pesca! Na aquicultura, os animais são criados, basicamente, em um ambiente confinado ou controlado, como em tanques-rede, tanques escavados, aquários, entre outros locais.

Além disso, estes organismos são de propriedade do aquicultor desde o instante em que são introduzidos nos tanques e necessitam dos cuidados/acompanhamentos do homem durante todo o seu crescimento até o momento de sua comercialização para o consumo, como ilustrado nas figuras 1 e 2.



Figura 1. Exemplo de piscicultura em tanques-rede.



Figura 2. Exemplo de tanque escavado.

Já na Pesca, os animais estão inseridos no meio ambiente natural e independem do cuidado do homem (são “silvestres”). São adquiridos com a captura, ou seja, somente serão de propriedade do homem que o pescou quando forem por ele retirados da água de acordo com a normatização de cada região e época do ano.

Assim, é importante destacar que a Aquicultura está cada vez mais presente no cotidiano do brasileiro. De acordo com o Anuário da Associação Brasileira da Piscicultura – PeixeBR, ano 2020¹, a produção de peixes saltou de 578.800 toneladas em 2014, para 758.006 toneladas em 2019, representando um aumento de 31% para o setor, sendo o maior índice entre todas as proteínas animais no País.

Então, o Decreto Paulista da Aquicultura⁷ vem em um momento oportuno fomentar a produção, desburocratizando a obtenção da autorização ambiental, sem que isso implique em prejuízo ao meio ambiente, na medida em que permite a implantação/operação de projetos de aquicultura de modo facilitado, diminuindo custos sem prejudicar o meio ambiente.

Além disso, a piscicultura aparece como o segundo e mais importante segmento das exportações de pescado do Brasil, com quase US\$ 12 milhões (4% do total), ou seja, R\$ 51,72 milhões em 2019. O Anuário da Associação Brasileira da Piscicultura – PeixeBR, ano 2020¹, o pescado como um todo exportou US\$ 275 milhões no mesmo ano de 2019, e o estado paulista produziu em cativeiro 69.800 toneladas em 2019. Já o Programa de Monitoramento da Atividade Pesca e Marinha e Estuarina do Estado de São Paulo (PMAP-SP)², do Instituto de Pesca (IP) registrou, de julho a setembro de 2019, o descarregamento de 4.482,5 toneladas de pescados em São Paulo, sendo a tilápia a principal espécie de peixe produzida com cerca de 64.900 toneladas.

Para ter acesso ao Decreto Nº 62.243, de 01 de novembro de 2016, acesse: <https://www.al.p.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-62243-01.11.2016.html>

O QUE É LICENCIAMENTO AMBIENTAL?

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito das presentes e futuras gerações, estabelecido, no artigo 225, da Constituição Federal de 1988⁴.

Sendo assim, para garantir o equilíbrio ecológico, a Carta Magna é clara ao “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (§ 1º, inciso IV, art. 225, da Constituição Federal 1988).

Em outras palavras, fica claro que, para instalar um empreendimento no Brasil, é necessário verificar, antes, se causará danos ao meio ambiente (será poluidor?). A esta verificação é que se dá o nome de avaliação de impacto ambiental (AIA).

Além do mais, no ano de 1981, foi editada a Lei Federal 6.938/5, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Em seu artigo 9º, inciso IV, foi criado o licenciamento ambiental, que nada mais é do que um procedimento administrativo para que se obtenha a autorização ambiental para iniciar, instalar e operar um determinado empreendimento no Brasil.

Portanto, qualquer atividade que seja potencialmente poluidora deverá passar pelo procedimento de licenciamento, para que sejam obtidas as licenças ambientais. Caso o produtor inicie sua atividade sem as licenças, poderá ser multado, ter a produção suspensa ou até mesmo interdita, até sua regularização ambiental.

A regularização ambiental é requisito para acesso às políticas de incentivo econômico, tais como concessão de crédito, incentivos, isenções etc. Este procedimento é burocrático e, muitas vezes, de valor elevado, o que dificulta o início das atividades do pequeno produtor.

Por isso, muitos Estados brasileiros, com o objetivo de fomentar a produção e garantir o respeito ao meio ambiente, tem flexibilizado as exigências ambientais para os pequenos produtores, o que garante o desempenho da atividade e a proteção ao meio ambiente equilibrado.

O procedimento de licenciamento ambiental deverá obedecer às regras de um princípio jurídico basilar: o devido processo legal. Assim, Fiorillo⁶ enumera dez aspectos principais, a saber: a) existência de um órgão licenciador neutro; b) notificação adequada da ação proposta; c) oportunidade para a apresentação de objeções; d) direito de produzir e apresentar provas, aí incluindo o de arrolar testemunhas; e) direito de conhecer a parte contrária;

f) direito de contradizer as testemunhas; g) direito à decisão baseada exclusivamente nos dados colhidos no procedimento; h) direito de se fazer representar; i) processo escrito; j) direito de receber do Estado auxílio técnico e financeiro; l) direito a uma decisão fundamentada.

Finalmente, o licenciamento ambiental é composto por três etapas:

- 1- Licença Prévia;
- 2- Licença de Instalação;
- 3- Licença de Operação.

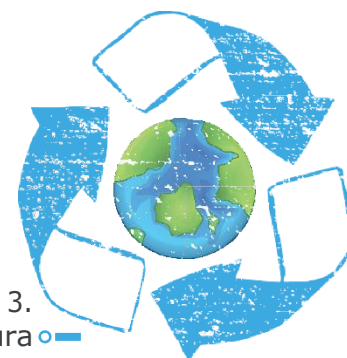


Figura 3.
Gravura sobre cuidado ambiental.

LICENÇA PRÉVIA

A Licença Prévia (LP) é a primeira fase do procedimento de licenciamento ambiental, sendo concedida na etapa de planejamento do empreendimento/atividade.

O órgão licenciador deve atestar a viabilidade ambiental do projeto, estabelecendo os requisitos básicos para as próximas fases. Após o cumprimento de todos os requisitos, a licença é concedida.

A LP está prevista no artigo 8º, inciso I, da Resolução CONAMA 2377:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

Ainda de acordo com o artigo 18, inciso I, da mesma Resolução CONAMA7, a LP tem prazo de validade de até cinco anos.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A Licença de Instalação (LI) é concedida após a aprovação do projeto inicial e funciona como uma autorização para o início da construção do empreendimento e da instalação dos equipamentos.

É importante ressaltar que a execução do projeto deve ser fiel ao documentação aprovada pelo órgão ambiental. Qualquer modificação deve ser formalmente comunicada ao órgão licenciador, para avaliação e eventual readequação das condicionantes (requisitos) da licença.

A LI está prevista no inciso II, artigo 8, da Resolução CONAMA 2377:

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

A LI tem prazo de validade de até seis anos (artigo 18, inciso II, da Resolução CONAMA 2377).

LICENÇA DE OPERAÇÃO

A Licença de Operação (LO) é necessária para o funcionamento (operação) do empreendimento/atividade e somente será concedida se as medidas estabelecidas na LI e na LP forem respeitadas e se demonstrarem eficácia ambiental.

Ou seja, o interessado está com seu empreendimento/atividade pronto para iniciar a operação e somente irá obter a LO se os requisitos (condicionantes) das licenças anteriores forem eficazes para a proteção do meio ambiente.

Não se pode perder de vista que os empreendimentos/atividades licenciados podem receber vistorias periódicas do órgão licenciador, para verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos nas licenças ambientais.

Caso o interessado descumpra as condicionantes, perderá a licença e deverá passar, novamente, pela etapa respectiva de licenciamento. Por exemplo, caso o interessado descumpra os requisitos da LI concedida, sua obra para instalação será "embargada" e somente com o cumprimento das condicionantes é que conseguirá prosseguir.

Em outras palavras, as licenças ambientais são precárias e podem ser revogadas a qualquer tempo, em razão do descumprimento das condicionantes. Por isso, não possuem natureza de direito adquirido do interessado.

Qualquer alteração no projeto, na instalação e/ou operação deve ser imediatamente comunicada ao órgão licenciador, para definição sobre a necessidade de novo licenciamento.

A LO está prevista no artigo 8º, inciso III, da Resolução CONAMA 237/977:

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Ademais, a LO tem prazo de validade entre quatro a dez anos (artigo 18, inciso III, da Resolução CONAMA 2377).

QUAL O ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO LICENCIAMENTO AMBIENTAL?

A definição do órgão responsável pelo licenciamento ambiental vai depender da abrangência da atividade/empreendimento e do respectivo do dano ao meio ambiente, nos termos da Resolução CONAMA 2377.

Será do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) quando o impacto ambiental:

- Ultrapassar o território brasileiro;
- Atingir área nacional ou regional;
- Localizar-se no mar territorial ou na plataforma continental;
- Localizar-se em zona econômica exclusiva (Ex.: Zona Franca de Manaus);
- Localizar-se em terras indígenas;

- Localizar-se em área de Unidade de Conservação da União;
- For relacionado à material radioativo, energia nuclear ou empreendimento militar.

Será de competência dos órgãos estaduais, quando o empreendimento:

- Localizar-se em mais de um município;
- Localizar-se em área de Unidade de Conservação Estadual;
- Localizar-se em qualquer área de vegetação natural, ou Área de Preservação Permanente, que ultrapasse o limite territorial de um ou mais municípios;

Será de competência municipal o licenciamento de empreendimentos de impacto local ou que atinjam Unidades de Conservação Municipais.

Quanto ao Estado de São Paulo, é necessário observar que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) disponibiliza o Portal de Licenciamento Ambiental (PLA), no seguinte endereço eletrônico:

<https://portalambiental.cetesb.sp.gov.br/pla/welcome.do>

Contudo, o aquicultor irá se deparar com uma verdadeira encruzilhada no caminho para iniciar sua atividade (observar destaque em vermelho na Figura 4 abaixo – print da tela inicial do PLA – CETESB):

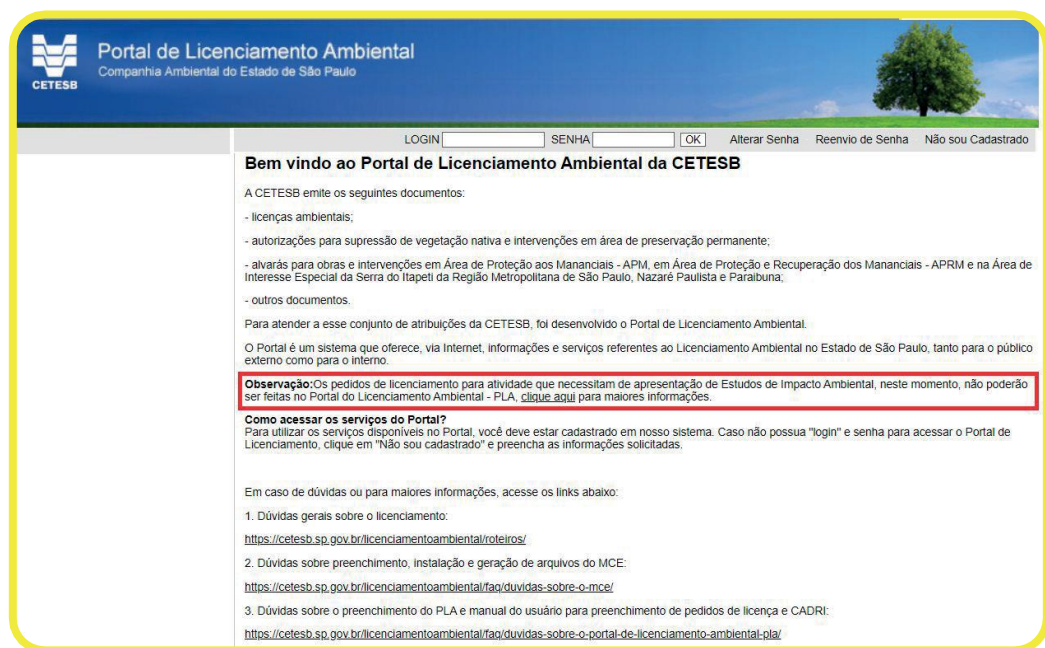


Figura 4. Tela do Portal de Licenciamento Ambiental.

“Observação: Os pedidos de licenciamento para atividade que necessitam de apresentação de Estudos de Impacto Ambiental, neste momento, não poderão ser feitas no Portal do Licenciamento Ambiental - PLA, “clique aqui para maiores informações”.

Diante desta observação, uma pergunta fundamental surge para o aquicultor: como saber se, para desenvolver sua atividade, é necessário realizar um Estudo de Impacto Ambiental, isto é, uma análise sobre a viabilidade ambiental do projeto?

As respostas a estas questões são fundamentais, pois definirão o caminho a ser seguido: pelo Portal de Licenciamento ou por meio dos estudos ambientais adiante analisados.

Todavia, antes de abordar estes temas, faz-se necessária uma análise sobre o licenciamento ambiental e suas características.

QUEM PRECISA FAZER O LICENCIAMENTO AMBIENTAL?

Como regra geral, todo produtor que deseja iniciar uma atividade poluidora (efetiva ou potencial) precisa licenciar sua atividade.

Logo, é preciso identificar, inicialmente, se a atividade a ser desenvolvida pelo aquicultor irá degradar o meio ambiente. Para tanto, é preciso conhecer os conceitos de poluição e de poluidor, que estão previstos nos incisos III e IV, artigo 3º, da Lei Federal 6.938/5:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Assim, pode-se concluir que o aquicultor que causar (de modo efetivo ou potencial) impacto ambiental, deverá enfrentar as todas as etapas do licenciamento ambiental.

A título de exemplo, a Resolução 2377 do CONAMA cita as atividades de mineração, indústrias, rodovias, aeroportos, ferroviárias, barragens, estações de tratamento de água, de esgoto, terminais de transporte, complexos turísticos, atividades agropecuárias etc.

Esta lista não é fechada, sendo que qualquer atividade (mesmo as que não se encontrem nesta lista) poluidora precisa se submeter ao licenciamento ambiental.

Mas, como toda boa regra, existem exceções!

DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A Resolução CONAMA 4138 trouxe, em seu artigo 7º, importante disposição que beneficia, diretamente, o pequeno aquicultor: "os empreendimentos de pequeno porte e que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, desde que cadastrados nesse órgão, ser dispensados do licenciamento ambiental".

O Decreto paulista³, atendendo ao estabelecido na Resolução CONAMA 4138, dispõe:

Considerando os termos do artigo 7º da Resolução CONAMA nº 413/2009, a instalação e operação das atividades de aquicultura dependerá unicamente da obtenção de Declaração de Conformidade da Atividade de Aquicultura a ser obtida junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, nas seguintes hipóteses:

- I** - piscicultura e pesque e pague, em viveiros escavados, cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja inferior a 5,0ha (cinco hectares);
- II** - piscicultura em tanques revestidos, cuja somatória de volume seja inferior a 1.000m³ (mil metros cúbicos);
- III** - piscicultura e pesque e pague com barramento cuja somatória de superfície de lâmina de água seja inferior a 5,0ha (cinco hectares);
- IV** - piscicultura e pesque e pague em sistema com recirculação cuja somatória de superfície de lâmina de água seja inferior a 5,0ha (cinco hectares);

- V - piscicultura em tanques-rede cuja somatória de volume seja inferior a 1.000m³ (mil metros cúbicos), em águas públicas estaduais, federais, represas rurais e cavas exauridas de mineração);
- VI - piscicultura em cavas exauridas de mineração cuja somatória de superfície de lâmina de água seja inferior a 5,0 ha (cinco hectares);
- VII - ranicultura: que ocupe área inferior a 400m² (quatrocentos metros quadrados);
- VIII- carcinicultura em água doce realizada em viveiros escavados, cuja somatória de superfície de lâmina d'água seja inferior a 5ha (cinco hectares);
- IX - malacocultura cuja superfície de lâmina d'água seja inferior a 5ha (cinco hectares);
- X - algicultura cuja superfície de lâmina d'água seja inferior a 10ha (dez hectares).

Assim, o primeiro passo a ser dado pelo aqüicultor é verificar se sua atividade/ empreendimento se encontra nesta lista trazida pelo artigo 7º, do Decreto Paulista 62.2433.

Quanto ao cálculo das lâminas d'água, o aqüicultor deve seguir a forma prevista no § 3º, do artigo 7º, do Decreto Paulista³: Então, o primeiro passo a ser dado pelo aqüicultor é verificar se sua atividade/ empreendimento se encontra nesta lista trazida pelo artigo 7º, do Decreto Paulista 62.2433.

Quanto ao cálculo das lâminas d'água, o aqüicultor deve seguir a forma prevista no artigo, § 3º, do Decreto Paulista³:

§ 3º - Para cálculo da lâmina d'água dos empreendimentos, serão consideradas as áreas e estruturas de cultivo utilizadas para a produção aquícola, objeto da solicitação de licenciamento.

Desta forma, caso o empreendimento/atividade enquadre-se nas hipóteses acima, basta que o aqüicultor preencha a de Conformidade da Atividade de Aquicultura (DCAA), disponibilizada no endereço eletrônico:

Ao acessar o site da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável (<https://www.cdrs.sp.gov.br/portal/>), o aqüicultor poderá verificar quais os documentos serão necessários conforme a figura 5:

Procedimento

Atendendo a todos os requisitos acima, o produtor poderá fazer a Declaração diretamente na Casa da Agricultura mais próxima (lista de endereços), em posse dos documentos a seguir:

- CPF do declarante;
- CPF do proprietário do imóvel - se este não for o declarante (cópia simples);
- Inscrição do Produtor no CNPJ Rural.
- Contrato de arrendamento, comodato ou equivalente, se o declarante não for o proprietário do imóvel (original ou cópia autenticada);
- Número do Cadastro Ambiental Rural - CAR da propriedade;
- O técnico irá imprimir a Declaração em 4 vias.

Para agilizar a obtenção da DCAA, o produtor rural deve preencher a declaração abaixo:

Depois se dirigir à Casa de Agricultura com os documentos listados acima.

Figura 5. Tela da Sessão Procedimento.

Bem como poderá acessar o formulário de declaração, que deverá preenchido eletronicamente, acessando o site apresentado na Figura 6: <https://www.cdrs.sp.gov.br/portal/produtos-e-servicos/servicos/requerimento-dcaa?at=aq>



Figura 6. Tela da Sessão DCAA

Após preenchimento, deve ser impresso e entregue com a documentação, na Casa de Agricultura mais próxima conforme procedimento ilustrado na Figura 7:

<https://www.cdrs.sp.gov.br/portal/institucional/enderecos>



Figura 7. Procedimento.

Interessante destacar que o agricultor poderá pesquisar pela Casa da Agricultura mais próxima, pelo Município ou técnico ambiental já conhecido.



O QUE ACONTECE SE O EMPREENDIMENTO /ATIVIDADE FOR AMPLIADO APÓS A OBTENÇÃO DA DCAA?

O Decreto paulista³ é claro ao prever, em seu § 2º do artigo 7º que *"a ampliação de empreendimento referido no "caput" deste artigo, que implique em área superior aos limites estabelecidos, deverá ser licenciada em sua totalidade"*.

Desta forma, caso a nova área seja maior do que os limites previstos para dispensa do licenciamento, será necessário iniciar o procedimento para licenciamento ambiental ordinário, nos termos do parágrafo único, do artigo 7º e do artigo 11, ambos do Decreto 62.2433.

COMO SABER SE PRECISO FAZER O LICENCIAMENTO AMBIENTAL?

O primeiro passo, para o aquicultor, é identificar se a sua propriedade encontra-se nas hipóteses legais de dispensa de licenciamento ambiental (ver página 15) ou de licenciamento ambiental simplificado (ver página 26), acessando e apresentando toda a documentação constante no Portal de Licenciamento Ambiental (PLA) da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB):

<https://portalambiental.cetesb.sp.gov.br/pla/welcome.do>

Caso seja necessário realizar o procedimento de licenciamento, então torna-se fundamental que o aquicultor compreenda que existem regras próprias para a idealização, instalação e operação do empreendimento/atividade aquícola. Entretanto, as regras próprias não se aplicam a todo e qualquer aquicultor, razão pela qual é importante que se faça uma distinção.

O pressuposto básico para a implantação de qualquer empreendimento/atividade aquícola (e não somente) é a verificação de sua viabilidade ambiental: conhecer os impactos ambientais que poderão ser gerados a partir da atividade e as soluções para evitá-los, mitigá-los, compensá-los ou até mesmo repará-los.

Para tanto, o aquicultor pode se valer da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), definida como um processo para identificar as consequências ambientais futuras de um projeto.

Em outras palavras, pode-se definir a AIA como a avaliação prévia dos impactos ambientais de um projeto, a fim de evitar ou reduzir os danos que o aquicultor possa causar ao meio ambiente.

No Brasil, a Resolução CONAMA 019, regula a AIA e, dentre inúmeras exigências, dispõe:

- a) O estudo de impacto ambiental contempla alternativas tecnológicas e de localização do projeto;
- b) O conteúdo básico do Estudo de Impacto Ambiental: diagnóstico, análise dos impactos ambientais, definição de medidas mitigadoras e proposição de programas de monitoramento e acompanhamento.

Mas, a fim de desburocratizar todo o procedimento, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) editou a Decisão de Diretoria Nº 217/2014/I10, que dispõe sobre a aprovação e divulgação do "Manual para Elaboração de Estudos para o Licenciamento Ambiental com Avaliação de Impacto Ambiental no âmbito da CETESB".

A Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, complementando esta Decisão de Diretoria da CETESB, editou a Resolução SMA Nº 4911, em que instituiu, dentre outros, três procedimentos de máxima valia para o aquicultor (art. 2º):

a) Consulta prévia: é o requerimento encaminhado à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, solicitando orientação quanto à definição do tipo de estudo ambiental adequado para análise da viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente causador de impacto ao meio ambiente, acompanhado de informações que caracterizem seu porte, sua localização e os impactos esperados para sua implantação.

b) Estudo Ambiental Simplificado - EAS: é o documento técnico com informações que permitem analisar e avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais muito pequenos e não significativos.

c) Relatório Ambiental Preliminar - RAP: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação..

Além destes procedimentos, pode-se destacar, também, outros que se encontram em legislações diversas, mas que também auxiliam o aqüicultor, de modo geral:

d) EVA (Estudo de Viabilidade Ambiental): verdadeira fase preparatória para o EIA/RIMA, busca levantar todos os impactos ambientais que envolvem um empreendimento. Trata-se, em verdade, de um levantamento das particularidades ambientais de uma área;

e) EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental): são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras, compensatórias ou reparatórias, com vistas à sua implantação.

Além do mais, é preciso destacar, também, o Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE – que tem a finalidade de fornecer informações técnicas ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento, a fim de auxiliar na caracterização e na avaliação dos impactos ambientais do empreendimento.

Nesse sentido, o MCE poderá explicitar potenciais danos ecológicos resultantes da atividade explorada e, como consequência, quais as medidas mitigadoras que podem ser adotadas.

Com as informações em mãos, sobre seu empreendimento/atividade, o aqüicultor poderá seguir para o próximo passo, de forma a respeitar a legislação e, principalmente, a preservação do meio ambiente.

O próximo passo dependerá da extensão da atividade/empreendimento do aqüicultor.



Figura 8. É muito importante que a aquicultura seja vista como parte da solução e não parte do problema (Tacon, 2013)

REGRA GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Caso a atividade a ser desenvolvida pelo aquicultor não esteja entre as hipóteses de dispensa ou de licenciamento simplificado, será necessário iniciar o licenciamento ambiental ordinário.

Assim, o primeiro passo para o aquicultor é realizar a Consulta Prévia junto à Secretaria do Meio Ambiente (Municipal ou Estadual, a depender da atividade a ser desenvolvida – ver página 13).

Esta Consulta Prévia fornecerá ao aquicultor informações importantes, tais como a orientação sobre qual modalidade de estudo ambiental deverá ser adotada para a identificação da viabilidade ambiental do projeto. Ademais, serão fornecidas informações sobre seu porte, sua localização e os impactos esperados para sua implantação (inciso II, artigo 2º, da Resolução SMA Nº 4911).

Em razão do espírito desburocratizador, característico do processo em análise, a CETESB permite, desde o ano de 2017, que os pedidos de Consulta Prévia sejam realizados pela internet, no endereço:

<https://cetesb.sp.gov.br/licenciamentambiental/licenca-previa-documentacao-necessaria/requerimento-de-licenca-previa-lp/relacao-entre-atividades-e-tipologias-para-definicao-do-modelo-de-consulta-previa-a-ser-utilizado-para-definicao-do-estudo-ambiental/>

No site, o aqüicultor terá acesso a ficha cadastral (figura 9) e a caracterização do empreendimento :

Figura 9. Tela da Ficha Cadastral.

Na tabela 1 são apresentados os tipos de atividades que caracterizam o empreendimento.

Tipologia	Atividades
Abastecimento de água	Estação de tratamento de Água - ETA, Adutora, Sistema produtor de água, Sistema de captação, Sistema de Abastecimento de água, Bacias hidrográficas.
Aeroporto	Aeroporto, Heliporto, Aeródromo.
Agroindústria	Agroindústria em geral, Usina de açúcar e álcool, Destilaria de álcool, Usina de açúcar.

Tabela 1. Caracterização do Empreendimento.

Tipologia	Atividades
Aterro de resíduos	Aterro sanitário e industrial, Área de transbordo, Aterro de codispação, Transbordo de resíduo sólido, Sistemas de tratamento de resíduos sólidos urbanos e industriais.
Barragem	Barragem de controle de cheias, Hidrovia, Hidrelétricas (Central Geradora Hidrelétrica - CGH, Pequena Central Hidrelétrica - PCH, Usina Hidrelétrica - UHE), Barragem para irrigação, Barragem de aproveitamento múltiplo.

Basta o aquicultor seguir os passos lá descritos, enviando um e-mail para itap_cetesb@sp.gov.br com os documentos formatados de acordo com a Decisão de Diretoria Nº 247/2017/I10, que dispõe sobre as "Instruções para protocolização dos documentos digitais dos processos de licenciamento com avaliação de impacto ambiental no Sistema Eletrônico e-ambiente".

De qualquer forma, transcreve-se parte da citada Decisão, de modo a auxiliar a compreensão do tema:

A partir de 28/08/2017, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Triagem e Acompanhamento de Processos - ITAP para solicitar o boleto a ser pago e dar início à respectiva solicitação de licenciamento ambiental com Avaliação de Impacto. Após o pagamento do boleto, o interessado receberá notificação por e-mail com orientações e o link de acesso ao sistema e-ambiente, onde será feito, pelo interessado, o upload dos documentos eletrônicos ou digitalizados.

Essa nova regra é válida somente para as solicitações a serem realizadas posteriormente a 28/08/2017, mesmo que sejam integrantes de processos existentes. Neste caso, o processo em meio físico será arquivado e sua continuidade se dará em novo processo digital.

Após a data de 28/08/2017, será negado o recebimento de qualquer documento em papel.

Excepcionalmente será aceito o protocolo presencial de documentos no ITAP, desde que já estejam digitalizados e carregados em mídia digital com interface USB (Pendrive ou HD Externo) ou mídia ótica (CD e DVD).

Documentos que requeiram assinatura devem ser devidamente assinados antes da sua digitalização, ou os documentos devem ser assinados digitalmente (e-CPF ou e-CNPJ).

Com o resultado da Consulta Prévia em mãos, o aquicultor poderá seguir alguns caminhos, buscando o EAS, RAP ou mesmo o EIA/RIMA, de acordo com a significância do impacto ambiental gerado.

Após a constatação da viabilidade técnica do empreendimento, por meio destes estudos ambientais, o produtor precisará obter as licenças ambientais (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), que serão oportunamente tratadas, mas com o foco voltado para a aquicultura paulista.

REGRAS ESPECÍFICAS DA AQUICULTURA PAULISTA



Figura 10.

- Gravura do Estado de São Paulo

O Estado de São Paulo, por meio do Decreto 62.243, de 1º de novembro de 2016, estipulou as regras e procedimentos específicos para o licenciamento ambiental da aquicultura paulista.

Todavia, não é todo e qualquer aquicultor que irá se enquadrar do “Decreto da Aquicultura” paulista, tendo em vista que a desburocratização visa, ao pequeno e médio aquicultor, facilitar a rápida instalação e operação de sua atividade.

Aliás, é justamente pela pequena (ou não-significativa) degradação ambiental que o Decreto Paulista se justifica, como forma de conciliar o desenvolvimento sustentável com os princípios jurídicos garantidores de uma ordem econômica justa.

Então, para que o aquicultor possa compreender o Decreto paulista, alguns conceitos trazidos pela legislação tornam-se fundamentais, para que o aquicultor possa compreender a importância e o alcance das licenças ambientais (art. 3º, Decreto 62.243/16):

I - Águas Doces: águas com salinidade igual ou inferior a 0,5 % (0,5 partes por mil);

II - Aquicultura: cultivo ou criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

VIII - Pesque e Pague: empreendimento aquícola, com o uso de viveiro escavado, tanques ou barramentos, para a manutenção de estoques de peixes disponíveis para pesca amadora e/ ou esportiva;

X - Tanque: estrutura de contenção de água, podendo ser de alvenaria, concreto ou outros materiais;

X - Tanque-Rede ou Gaiola: sistema de cultivo intensivo em confinamento, com estruturas de rede, boias e apoitamento ou fundamento, instalados em meio aquático;

XI - Viveiro Escavado: estrutura de contenção de águas, podendo ser de terra, natural ou escavada, desde que não resultante de barramento ou represamento de cursos d'água;

XVI - Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente de alimento natural disponível, podendo receber complementarmente alimento artificial e tendo como característica a média ou baixa densidade de organismos, variando de acordo com a espécie utilizada;

XVII - Sistema de Cultivo Semi-Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem principalmente da oferta de alimento artificial, podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, tendo como característica a média ou baixa densidade de organismos, variando de acordo com a espécie utilizada;

XVIII - Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta de alimento artificial, tendo como uma de suas características a alta densidade de organismos, variando de acordo com a espécie utilizada;

XIX - Sistema com Recirculação: sistema de produção com ou sem troca de água e sem lançamento de efluente em corpos de água;

XX - Corpos d'Água Fechados ou Semiabertos: reservatórios e outros corpos d'água decorrentes de barramentos, lagos, lagoas, depósitos de águas pluviais e remansos de rios;

Portanto, o presente Manual objetiva trazer as regras específicas da aquicultura, para que o aquicultor, após tomar conhecimento do regramento geral, possa realmente identificar a hipótese legal que se aplica a seu caso.

DO LICENCIAMENTO

AMBIENTAL SIMPLIFICADO

O Decreto Paulista prevê o procedimento de licenciamento ambiental simplificado, como forma de evitar prejuízos burocráticos para aquicultores cujas atividades não sejam pequenas, mas também não significativamente lesivas ao meio ambiente.

Em verdade, é um “meio termo” bastante elogiável, que ainda garante a eficiência da produção aquícola.

Assim, dispõe o artigo 10, do Decreto Paulista³, que “o licenciamento ambiental será realizado por procedimento simplificado para as seguintes atividades de aquicultura:

I - piscicultura e pesque pague, em viveiros escavados, cuja somatória de superfície de lâmina d’água seja igual ou superior a 5ha (cinco hectares) e inferior a 50ha (cinquenta hectares);

II - piscicultura em tanques revestidos, cuja somatória de volume seja igual ou superior a 1.000m³ (um mil metros cúbicos) e inferior a 5.000m³ (cinco mil metros cúbicos);

III - piscicultura em pesque pague com barramento cuja somatória de superfície de lâmina d’água seja igual ou superior a 5ha (cinco hectares) e inferior a 50ha (cinquenta hectares);

IV - piscicultura em sistema com re- circulação cuja somatória de superfície de lâmina d’água seja igual ou superior a 5ha (cinco hectares) e inferior a 50ha (cinquenta hectares);

V - piscicultura em tanques-rede ou gaiolas com volume igual ou superior a 1.000m³ (um mil metros cúbicos) e inferior a 5.000m³ (cinco mil metros cúbicos), em águas públicas estaduais, federais, represas rurais e cavas exauridas de mineração;

VI - piscicultura em cavas exauridas de mineração cuja somatória de superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 5,0 ha (cinco hectares) e inferior a 50ha (cinquenta hectares);

VII - piscicultura que ocupe área maior ou igual a 400m² (quatrocentos metros quadrados) ou inferior a 1.200m² (um mil e duzentos metros quadrados);

VIII - carcinicultura em água doce realizada em viveiros escavados cuja somatória de superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 5ha (cinco hectares) e igual ou inferior a 50ha (cinquenta hectares);

IX - malacocultura cuja superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 5ha (cinco hectares) e inferior a 30ha (trinta hectares);

X - algicultura cuja superfície de lâmina de água seja igual ou superior a 10 ha (dez hectares) e inferior a 40ha (quarenta hectares).

Mas qual a diferença desta espécie de licenciamento para as demais?

Segundo prevê o § 2º, do artigo 10, do Decreto Paulista³, as etapas de licenciamento prévio e de instalação serão conduzidas de forma conjunta. Assim, o legislador procurou unir duas etapas de licenciamento em um só, de forma a baratear o custo e reduzir a burocracia para o aquicultor.

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

Para atender os requisitos legais, o aquicultor que se encaixar nas hipóteses legais de licenciamento ambiental simplificado, irá precisar da seguinte documentação (Anexo I do Decreto 62.243/163):

I - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO:

1 - Impresso denominado "Solicitação de" devidamente preenchido e assinado. (consultar página da CETESB na internet).

2 - Procuração: quando for o caso de terceiros representando a empresa, apresentar o documento assinado pelo responsável da empresa. (consultar página da CETESB na internet).

3 - Registro de Aquicultor no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, do Ministério da Pesca e Aquicultura.



4 - No caso de empreendimentos localizados em águas de domínio da União, deverá ser apresentado protocolo de "pedido" ou a Outorga da Agência Nacional de Água - ANA, para empreendimentos localizados em águas continentais.

5 - Para Municípios localizados na Região Metropolitana de São Paulo - para saber quais são os Municípios consulte a página da CETESB na internet. Manifestação do órgão ou entidade responsável pelo sistema público de esgotos, contendo o nome da Estação de Tratamento de Esgotos que atenderá o empreendimento a ser licenciado. Caso a estação não esteja implantada, informar em qual fase de implantação se encontra e a data final da implantação (se houver utilização de edificação associada ao empreendimento).

6 - Apresentar cópia do projeto para autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União ou do Estado, protocolado, respectivamente, no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) e na Autoridade Marítima (Capitania dos Portos).

7 - Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE de Aquicultura - 1 via impressa. (consultar página da CETESB na internet).

É fundamental que o aqüicultor compreenda as características da localização de sua propriedade, para que possa cumprir com toda a documentação acima.

Também pode ser acessado no site da CETESB:

https://www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento/documentos/aqui_ord.pdf

QUAIS ÁGUAS SÃO DE DOMÍNIO DA UNIÃO?

Segundo o inciso III, artigo 20, da Constituição Federal de 19884, são bens da União: "os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais".

Assim, de modo resumido, consideram-se águas de domínio da União os leitos de lagos, rios e qualquer corrente de água, bem como a margem suas praias fluviais:

- a) Que se localizem em área de domínio da União;
- b) Que cortem mais de um Estado;
- c) Que sejam limite com outro país;
- d) Que alcancem território estrangeiro;
- e) Que cheguem de território estrangeiro.

Ademais, a Resolução nº 399, da Agência Nacional de Água (ANA)¹², prevê os critérios técnicos para que a classificação de domínio:

- 5.1) Cada curso d'água, desde a sua foz até a sua nascente, será considerado como unidade indivisível, para fins de classificação quanto ao domínio;
- 5.2) Os sistemas hidrográficos serão estudados, examinando-se as suas correntes de água sempre de jusante para montante e iniciando-se pela identificação do seu curso principal;
- 5.3) Em cada confluência será considerado curso d'água principal aquele cuja bacia hidrográfica tiver a maior área de drenagem;
- 5.4) A determinação das áreas de drenagem será feita com base na Cartografia Sistemática Terrestre Básica;
- 5.5) Os braços de rios, paranás, igarapés e alagados não serão classificados em separado, uma vez que são consideradas partes integrantes do curso d'água principal.

Assim, para desenvolver a aquicultura em águas de domínio da União, o aqüicultor precisará seguir as regras constantes no próximo item, pois como são de titularidade "nacional", é necessária uma autorização especial para a sua utilização.

É imprescindível que o aqüicultor solicite uma permissão de uso junto ao Governo Federal, o que será explicado no próximo item.

COMO SOLICITAR PERMISSÃO DE USO DE ÁGUAS DA UNIÃO PARA A AQUICULTURA?

As utilização das águas de domínio da União exigem que o aqüicultor siga os passos explicados no endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-concessao-de-uso-do-espaco-fisico-em-corpos-dagua-de-dominio-da-uniao-para-fins-de-aquicultura>

Assim, a permissão de uso nada mais é do que um requerimento para utilização de área aquícola, para produção de organismos aquáticos em águas de domínio da União.

Quem pode solicitar?

✓ Quem pode utilizar este serviço?

Pessoas físicas ou jurídicas interessadas em produzir peixes, algas, moluscos ou camarões em águas da União.

Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) – Ibama, na modalidade 20-54;

Responsável técnico com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com atuação em produção aquícola.

● Figura 11. Tela-Quem pode utilizar este serviço.

Quais são as etapas?

1 Preencher Requerimento

- 1 7 passos para encaminhar a solicitação.
- 2 Passo 1: Preencher o Tipo do Pedido;
- 3 Passo 2: Preencher Dados Cadastrais;
- 4 Passo 3: Preencher Dados de Localização;
- 5 Passo 4: Preencher Dados do Sistema de Cultivo;
- 6 Passo 5: Preencher Dados de Dispositivo;
- 7 Passo 6: Preencher Documentação e Informações Complementares; e
- 8 Passo 7: Confirmar Informações Preenchidas.

● Figura 12. Tela - Preencher Requerimento.

2 Análise Técnica

Análise dos aspectos técnicos de geoprocessamento e **aquicultura**.

CANAIS DE PRESTAÇÃO

Web: [Acesse o site](#)

TEMPO DE DURAÇÃO DA ETAPA

Não estimado ainda

3 Encaminhamento à ANA e Marinha do Brasil

Verificação de disponibilidade hídrica (Capacidade de suporte) e análise quanto à segurança do tráfego aquívário por parte da Marinha do Brasil.

● Figura 13. Tela - Análise Técnica.

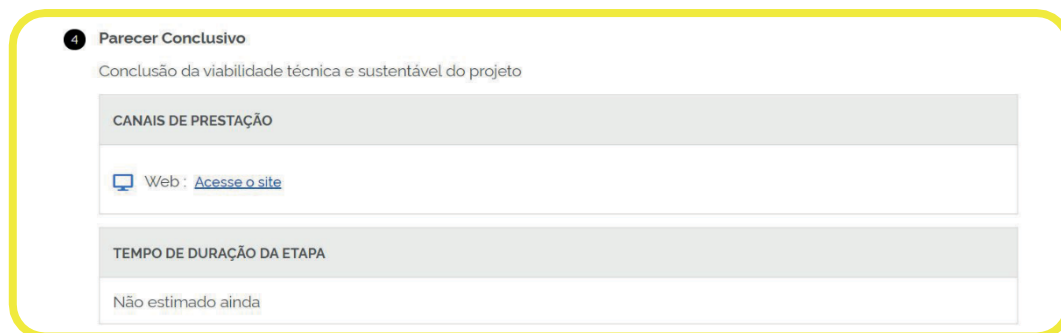


Figura 14. Tela - Parecer conclusivo.

Figura 15. Tela - Elaboração do Termo de Entrega.

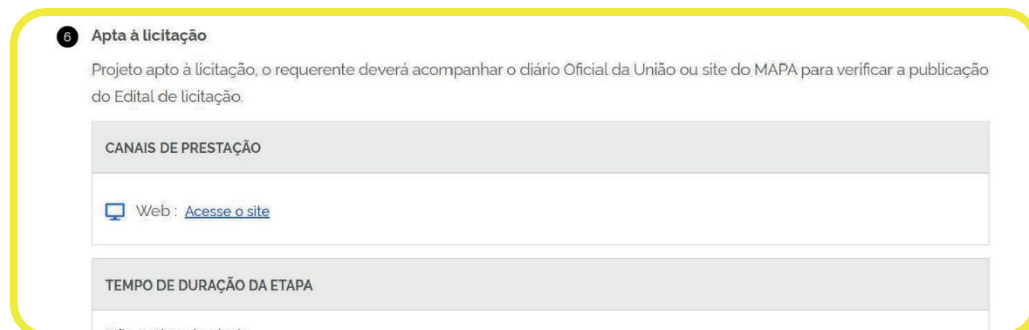
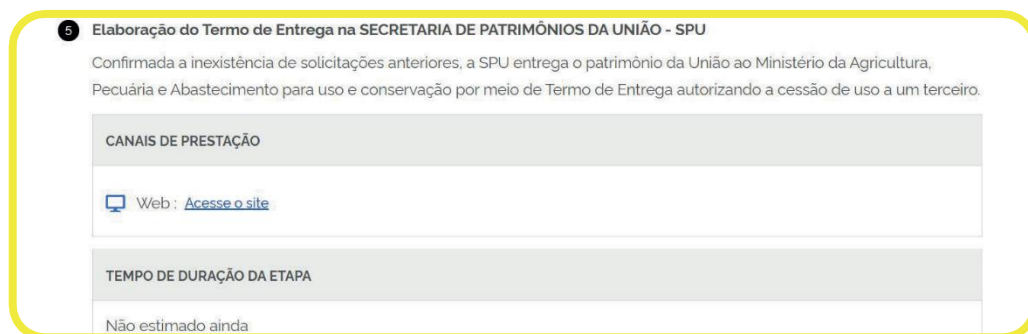


Figura 16. Tela - Apta à Licitação.

Interessante salientar que o aquicultor tem, por direito (Lei Federal nº 13.460/1713), receber um atendimento pautado nas seguintes diretrizes: Urbanidade; Respeito; Acessibilidade; Cortesia; Presunção da boa-fé do usuário; Igualdade; Eficiência; Segurança e Ética.

Quanto as áreas da União, destaca-se a Instrução Normativa (IN) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) nº 3514, que estabelece os critérios para a criação e a implantação de Áreas de Preferência, em favor dos povos e comunidades tradicionais e de participantes de programas de inclusão social, com objetivo de possibilitar o planejamento e ordenamento da atividade aquícola, promovendo o uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis em águas da União marinhas e continentais, mediante a autorização de uso do espaço físico em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura:

Esta IN14 será aplicada para os grupos de aquicultores culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, por possuírem formas próprias de organização social; ocuparem e usarem territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica; utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (art. 2º).

Assim, caso integrante destes grupos, o aquicultor representante pode solicitar junto o MAPA a criação e a implantação das Áreas de Preferência, como forma a permitir o uso de águas de domínio da União, para grupos de brasileiros com especiais características de vida.

De qualquer forma, para mais informações ou dúvidas sobre a permissão de uso, o aquicultor pode enviar e-mail para sinau.cgodau@agricultura.gov.br

DO PREÇO DE ANÁLISE E DOS PRAZOS DAS LICENÇAS PARA A AQUICULTURA PAULISTA

Os artigos 12 a 15, do Decreto Paulista da Aquicultura³, trazem valores e prazos específicos para o pequeno e médio aquicultor, sempre tendo como objetivo proteger o meio ambiente e facilitar a correta e sustentável produção aquícola.

Sendo assim, o preço a ser cobrado, para a obtenção das licenças ambientais exigidas será de (art. 12):

- a) 25 (vinte e cinco) UFESP's, para cada pedido de licenciamento ambiental simplificado;
- b) 50 (cinquenta) UFESP's, para cada pedido de licenciamento ambiental ordinário.

O valor unitário e atualizado da UFESP poderá ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>

Há, ainda, regras específicas para o aquicultor paulista³, quanto ao prazo para obter as licenças ambientais, sob pena de caducidade (perda da validade da licença):

O aquicultor terá o prazo máximo de 2 (dois) anos para solicitar a Licença de Operação, contados da data da emissão da Licença de Instalação (art. 13);

O aquicultor terá o prazo máximo de 3 (três) anos para iniciar as atividades licenciadas, a contar da emissão da Licença de Operação, sob pena de caducidade das licenças concedidas (art. 14);

A Licença de Operação terá prazo de validade de 5 (cinco) anos (art. 15).

Assim, o aquicultor que não respeitar os prazos acima, perderá a licença e não poderá instalar ou operar sua atividade, até que regularize sua "pendência ambiental".

QUEM PRECISA FAZER O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, MAS NÃO O FAZ? O QUE ACONTECE?

Figura 17. Gravura Algemas.



Inicialmente, o aquicultor não pode instalar nem iniciar suas atividades sem a autorização do órgão ambiental competente.

Assim, o aquicultor que se instale, inicie ou continue a produzir sem a necessária autorização ambiental estará, em primeiro lugar, prejudicando o próprio meio ambiente que utiliza para sua atividade, podendo até mesmo inviabilizar o local de produção pela poluição causada.

Além do mais, a Lei Federal 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), em seu artigo 60, dispõe que é crime:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Além da prática do crime, podem ocorrer sanções como a paralisação ou interdição da atividade; pagamento de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); proibição de contratar com o Poder Público e impossibilidade de obtenção de incentivos governamentais e bancários.

COMPLEMENTAÇÃO DO MANUAL PARA A PESCA

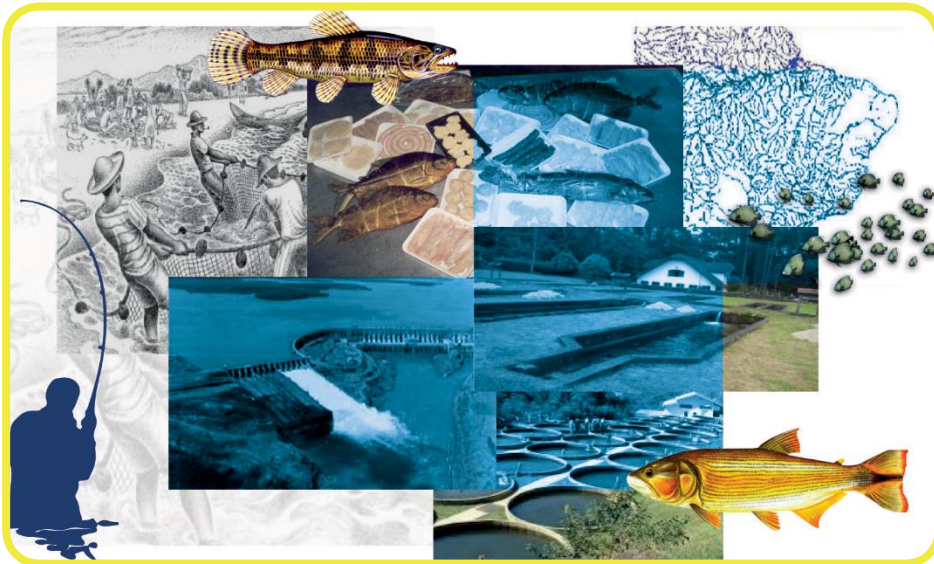


Figura 18. Pesca.

O QUE É O SEGURO DEFESO? COMO CONSEGUIR?

Figura 19. Pescador.

É o serviço que permite ao pescador profissional artesanal solicitar, ao INSS, o pagamento do benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal durante o período de defeso, ou seja, quando fica impedido de pescar em razão da necessidade de preservação das espécies.

Todas as informações estão no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/ins-s/pt-br/saiba-mais/seguro-defeso-pescador-artesanal> e podem auxiliar - e muito - o aqüicultor.

Segundo o Governo Federal, pode usufruir, deste benefício, o pescador que preencher os seguintes requisitos:

- 1 - Exercer esta atividade de forma ininterrupta (individualmente ou em regime de economia familiar);
- 2 - Ter registro ativo há pelo menos um ano no Registro Geral de Pesca (RGP), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na condição de pescador profissional artesanal;
- 3 - Ser segurado especial, na categoria de pescador profissional artesanal;
- 4 - Comercializar a sua produção à pessoa física ou jurídica, comprovando contribuição previdenciária, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o início do período atual, o que for menor;
- 5 - Não estar em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Assistência Social ou da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e
- 6 - Não ter vínculo de emprego ou outra relação de trabalho ou fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

QUAIS AS ETAPAS PARA SOLICITAR O SEGURO DEFESO?

O Pescador Artesanal associado ou filiado de entidade representativa (associação, colônia ou sindicato), que possua Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS, pode registrar o seu requerimento diretamente com a entidade, bastando apresentar a documentação necessária, que será enviada ao INSS. Para os que não possuem acordos (ACT):

1. Acesse o portal do "Meu INSS";



MEU INSS

Figura 20.
Logomarca MEU INSS.

2. Faça login no sistema, escolha a opção "Agendamentos/Requerimentos", Clique em "novo requerimento" e, logo em seguida, clique em "avançar";
3. Digite no campo "pesquisar", a palavra "pescador" e selecione o serviço desejado;
4. Acompanhe o andamento pelo portal "Meu INSS", na opção "Agendamentos /Requerimentos";
5. O segurado/aquicultor será previamente comunicado, nos casos em que for indispensável o atendimento presencial, para comprovar alguma informação que se faça necessária.

É importante ressaltar que o Governo Federal¹⁶ tem atuado com firmeza, para apurar as fraudes existentes no setor. No primeiro ano de trabalho, com auxílio de tecnologia e monitoramento diário, foram analisados 261 mil requerimentos do benefício, com o bloqueio de 55.503 parcelas de 20.189 contas, somando o valor total de R\$ 58.000.635,00:

<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/11/combate-a-fraudes-no-seguro-defeso-ja-bloqueou-r-58-milhoes>



REFERÊNCIAS

ANA. **RESOLUÇÃO Nº 399, DE 2 DE JULHO DE 2004.** Altera a Portaria nº 707, de 17 de outubro de 1994, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 2 de julho de 2004. Disponível em < <https://arquivos.ana.gov.br/resolucoes/2004/399-2004.pdf>>. Acesso em: 19 jan.2021.

BRASIL. **ANUÁRIO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA PISCICULTURA – PeixeBR**, ano 2020. Disponível em <<https://www.peixebr.com.br/anuario-2020>>. Acesso em: 19 de janeiro de 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Diário Oficial da União, Brasília-DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 jan.2021.

BRASIL. **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 19 jan.2021.

BRASIL. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 12 de fevereiro de 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 19 jan.2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017.** Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 26 de junho de 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm. Acesso em: 19 jan.2021.

BRASIL. **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.** Disponível em <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/11/combate-a-fraudes-no-seguro-defeso-ja-bloqueou-r-58-milhoes>>. Acesso em: 19 jan.2021

CETESB. **DECISÃO DE DIRETORIA Nº 217/2014/I**. Dispõe sobre a aprovação e divulgação do “Manual para Elaboração de Estudos para o Licenciamento Ambiental com Avaliação de Impacto Ambiental no âmbito da CETESB”. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo/SP, 6 de ago de 2014. Disponível em <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/2014/12/DD-217-14.pdf>. Acesso em: 19 jan.2021.

CONAMA. **RESOLUÇÃO Nº 01, DE 23 DE JANEIRO DE 1986**. Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 17 de fev de 1986. Disponível em <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2018/09/res-conama-01-1986.pdf> Acesso em: 19 jan.2021.

CONAMA. **RESOLUÇÃO Nº 237, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997**. Dispõe sobre conceitos relacionados ao Licenciamento Ambiental. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 19 de dez de 1997. Disponível em <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html> Acesso em: 19 jan.2021.

CONAMA. **RESOLUÇÃO Nº 413, DE 26 DE JUNHO DE 2009**. Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 26 de jun de 2009. Disponível em <https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Resolucao/2009/RES_CONAMA_N413_2009.pdf> Acesso em: 19 jan.2021.

FIORILLO, C. A. P. **CURSO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**. São Paulo: 20ª edição, Ed. Saraiva Jur, 2020, p: 211 e 212.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). **INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) Nº 35**. Dispõe sobre os critérios para a criação e a implantação de Áreas de Preferência, em favor dos povos e comunidades tradicionais e de participantes de programas de inclusão social, com objetivo de possibilitar o planejamento e ordenamento da atividade aquícola, promovendo o uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis em águas da União marinhas e continentais, mediante a autorização de uso do espaço físico em corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura Diário Oficial da União, Brasília-DF, Edição 182, Seção 1, Página 18, 21 de set de 2016, . Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21921249/do1-2016-09-21-instrucao-normativa-n-35-de-30-de-agosto-de-2016-21921105. Acesso em: 19 jan.2021

RODRIGUES, M. A. e LENZA, P. **DIREITO AMBIENTAL ESQUEMATIZADO**. São Paulo: 7ª Edição, Ed. Saraiva Jur, 2020.

SÃO PAULO. **DECRETO-LEI Nº 62.243, 1º DE NOVEMBRO DE 2016.** Dispõe sobre as regras e procedimentos para o licenciamento ambiental da aquicultura, no Estado de São Paulo, e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo/SP, 1º de nov de 2016. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-62243-01.11.2016.html>. Acesso em: 19 jan.2021

SÃO PAULO. **PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA MARINHA E ESTUARINA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PMAP-SP).** Disponível em < <http://www.propesq.pesca.sp.gov.br/> > Acesso em: 19 jan.2021.

SÃO PAULO. **SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE. RESOLUÇÃO Nº 49, DE 28 DE MAIO DE 2014.** Dispõe sobre os procedimentos para licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo /SP, 29 de maio de 2014. Disponível em <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=270796>>. Acesso em: 19 jan.2021.

